



EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL  
GILDA SIGMARINGA SEIXAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ref.: Ação Rescisória n. 2009.01.00.055461-8/DF  
[N. CNJ 0054756-76.2009.4.01.0000]

Assunto: Inexatidão material. Contradição e  
obscuridade.



ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA, AFIPEA,  
já qualificada, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 1.022, I e III, do Código de  
Processo Civil, opor

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o acórdão de fls. 2.537/2.547 (DJe 5.4.2017), para que seja retificada inexatidão  
material e para que sejam sanados vícios de *contradição* e de *obscuridade*, consoante  
as seguintes razões aclaratórias.

## I – INTRODUÇÃO

Os presentes Embargos de Declaração, em prestígio a um dos postulados mais caros ao devido processo legal – o princípio da *motivação* (art. 93, IX, da Constituição Federal)<sup>1</sup> –, visam a retificar inexatidão material e a reparar *contradição e obscuridade* vinculados, em síntese introdutória, aos seguintes pontos, sob pena de violação aos artigos 2º, 141, 489, III, 492 e 1.022, I e III, do CPC, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal:

(i) à manutenção de “antecipação de tutela até a regular intimação das partes”, diversamente da inequívoca manifestação colegiada dessa Primeira Seção;

(ii) à inclusão no dispositivo do acórdão de questão processual diversa da manifestação colegiada dessa Primeira Seção e estranha aos limites objetivos do processo.

O acórdão embargado não conheceu da Ação Rescisória proposta pelo IPEA, nos seguintes termos, quanto ao que interessa à pretensão aclaratória:

O autor, afirmando ter comunicado tempestivamente a alteração na representação do IPEA (fls. 2.424 e ss.) pede a “*desconstituição de todos os atos processuais praticados após o julgamento*” da apelação e da remessa oficial, para que, então oportunizada a sua intimação regular, prossiga o desdobramento do rito mandamental.

O relator originário (fls. 2.413) indeferiu a antecipação de tutela; houve interposição de agravo regimental pugnando pela reforma de tal decisão: reconsiderarei o decidido, em parte, para, determinando o prosseguimento da execução/cumprimento do julgado, suspender apenas o pagamento/liberação de valores até o trânsito em julgado desta rescisória (e da conexa, ajuizada pela União).

[...]

---

<sup>1</sup> “A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal” – NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 175. “A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e dos arts. 165 e 458 do CPC [1973], é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.562.543/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.3.2016).

**TORREÃO BRAZ**  
ADVOGADOS

No caso, resta nítido que o autor nenhum vício ou incongruência aponta no acórdão em si, em seu conteúdo, do ponto de vista de preliminares, prejudiciais ou no que tange ao mérito da lide.

Ele pretende, em realidade, desconstituir a validade/eficácia da deliberação e da certidão de trânsito em julgado, alegando nula a sua intimação, o que não é tema para ação rescisória, ensejando apenas a formulação de simples petição ao órgão julgador originário (2ª Turma do TRF1) para que examine se houve ou não nulidade e/ou prejuízo na sistemática de intimação então adotada, à luz dos preceitos normativos (legais e infralegais) então vigentes, oportunizando-se, em seguida, os recursos.

A só suposta violação a este ou aquele comando legal não viabiliza ação rescisória se o pedido nela formulado não atina com a desconstituição da deliberação em si: o IPEA não diz - nem poderia afirmar - que o julgado (seu conteúdo ou extensão) é nulo ou violador de qualquer normas do ordenamento jurídico: ventila, sim, apenas e tão-somente, que a intimação do julgamento é/foi, em seu entender, nula, querendo asseverar, logicamente, que a coisa julgada, portanto, lhe é ineficaz e inexigível, controvérsia que não encontra sede própria na ação rescisória.

[...]

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da ação por impropriedade da via (art. 485, IV, do CPC/2015, c/c art. 485, V, do CPC/1973).**

*“Ad cautelam”* mantenho a antecipação de tutela até a regular intimação das partes acerca deste julgado.

Faculta-se ao IPEA formular (simples petição), para oportuna resolução pelo Desembargador Federal herdeiro/sucessor do acervo do relator originário (que, à época, era o Des. Fed. MOREIRA ALVES), qualquer possível pedido de republicação do acórdão por suposta nulidade na intimação anterior, de reabertura do prazo recursal e de consequente desfazimento da certidão de trânsito em julgado, o que exigiria/exigirá retorno do processo à Corte.

Apesar do acerto da conclusão central adotada – **extinção terminativa por inadequação da via eleita** –, o acórdão embargado deve ser sanado para que seja aperfeiçoada a entrega da prestação jurisdicional e afastados os vícios de contradição e de obscuridade aduzidos.

**II – INEXATIDÃO MATERIAL. MEDIDA AD CAUTELAM EXPRESSAMENTE REVOGADA PELO COLEGIADO**

Em primeiro lugar, deve ser sanado o acórdão embargado para a retificação do seguinte excerto decisório: “*ad cautelam*, mantenho a antecipação de tutela até a regular intimação das partes acerca deste julgado” (fl. 2.538-v.), igualmente reproduzida na ementa:

17. Ad cautelam, mantém-se a antecipação de tutela até a regular intimação acerca deste julgado.

A própria certidão de julgamento de fl. 2.549 consigna expressamente que, ao não conhecer da ação rescisória, **essa Primeira Seção revogou “a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora”**:

A Seção, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória, **revogando-se a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora.**

A despeito de haver proposta inicial de manutenção da medida, em caráter acautelatório, pela eminente Relatora – o que justifica sua constância por equívoco no acórdão embargado (textos do voto condutor e do item 17 da ementa) –, os debates dessa Primeira Seção afastaram-na inequivocamente:

**ESCLARECIMENTOS**

[*sobre a proposta original*]

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: Acho que não me fiz entender, Senhor Presidente. Essa antecipação está preservando o direito dos associados da AFIPEA, que estão promovendo as suas execuções. Não estou aqui antecipando a tutela para o IPEA.

[*sobre o afastamento da proposta durante os debates*]

O DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA: [...] Acho que não precisaria tanto, manter essa antecipação de tutela até a intimação deste acórdão.

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: Está certo, sem problemas.

[...]

**TORREÃO BRAZ**  
ADVOGADOS

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA: Senhor Presidente, manifesto-me de acordo com Vossa Excelência, porque, na verdade, eu iria além. Está-se afastando o cabimento da própria ação rescisória porque estamos aproveitando esta ação rescisória para permitir uma confirmação de uma antecipação de tutela que seja por cento e oitenta. [...] **Eu iria até para revogar simplesmente a antecipação.**

O DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA: A proposta do Desembargador João Luiz é **pura e simplesmente revogar a antecipação de tutela**, e o IPEA é que deve tomar as suas providências.

[...]

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO: **Pronto.** Então, para quê essa antecipação de tutela? Acompanho o Desembargador João Luiz.

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: Então, qual é a sugestão que Vossa Excelência dá?

O DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA: Revogação.

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: **Então vamos revogar.**

[...]

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: **Isso, então fica retirado o item 17.** [fls. 2.539/2.540-v.; grifos aditados]

Em síntese, como demonstram os excertos acima, o item 17 deveria consignar que essa **Primeira Seção revogou expressamente a antecipação de tutela**; porém, por inexatidão material, tanto o voto condutor da Relatora quanto a ementa mantiveram “a antecipação de tutela” que fora, na verdade, rejeitada pela decisão colegiada.

Portanto, está esclarecido o primeiro ponto a ser sanado por ocasião dos Embargos Declaratórios.

**III – CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE**

**III.a – Contradição entre o acórdão publicado e a respectiva deliberação colegiada. Obscuridade na parte dispositiva do acórdão**

O acórdão embargado deve ser reparado, suprimida *contradição*, relativamente ao parágrafo que “faculta” ao IPEA “formular (simples petição), para oportuna resolução [...] qualquer possível pedido de republicação do acórdão por suposta nulidade na intimação anterior [...] o que exigiria/exigirá retorno do processo à Corte”.

Trata-se de contradição interna do acórdão.

Simples consulta às notas taquigráficas (fls. 2.539/2.543-v.) demonstra que os integrantes dessa Primeira Seção do Tribunal Regional da Primeira Região não acolheram o registro da ressalva constante na parte final do dispositivo.<sup>2</sup>

Pelo contrário, essa Primeira Seção assentou que não caberia “ficar advogando para a parte [IPEA]” e que a “ausência de atuação do IPEA, que deixa para, só neste momento da rescisória, apresentar, depois de oito anos [...] tema da nulidade”, é ainda assim irrelevante, sob o ponto de vista do prejuízo para a entidade pública, quando a via própria – que está sendo utilizada – seria “a dos embargos à execução”:

**ESCLARECIMENTOS**

[...]

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA: Não cabe aqui a gente ficar advogando para a parte. Há advogados devidamente habilitados.

[...]

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO: Eu também acrescentaria, Desembargador, se Vossa Excelência me permite, a ausência de atuação do IPEA, que deixa para, só neste momento da rescisória, apresentar; depois de oito anos é que vamos discutir esse tema da nulidade.

---

<sup>2</sup> “Faculta-se ao IPEA formular (simples petição), para oportuna resolução pelo Desembargador Federal herdeiro/sucessor do acervo do relator originário (que, à época, era o Des. Fed. MOREIRA ALVES), qualquer possível pedido de republicação do acórdão por suposta nulidade na intimação anterior, de reabertura do prazo recursal e de consequente desfazimento da certidão de trânsito em julgado, o que exigiria/exigirá retorno do processo à Corte”.

**TORREÃO BRAZ**  
ADVOGADOS

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: E aqui nem se faz presente o advogado.

[...]

O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO: [...] O que estou dizendo é que **não é possível depositar os interesses, que são manifestos, processuais para se utilizar em outra oportunidade** – tão somente isso.

O DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA: Princípio da não surpresa.

O JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA: [...] realmente me convenci da impropriedade do uso da via da ação rescisória neste momento. [...] Então, o raciocínio que o Desembargador Jamil acrescentou é exatamente este: **por que se admitir a rescisória quando a via própria seria a dos embargos à execução?**

O DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA: **Que está sendo percorrida, parece-me, pelos embargos.**

O JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA: Parece que está sendo percorrida. Então, com esses acréscimos, eu acompanho. Só com a sugestão, se a eminente relatora acolher, de que não se discutiria a incompetência desta Seção, para não dar uma ideia que talvez levasse a alguma dúvida ou equívoco.

A DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS: Sem problemas.

O DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA: Também adito às palavras de Vossa Excelência [...]. [fls. 2.539-v./2.543; grifos aditados]

Os motivos da presente arguição estão fundados tanto no princípio da demanda (art. 2º do CPC) quanto na impossibilidade de o dispositivo conter elemento estranho à conclusão adotada (art. 489, III) que avance à apreciação de questão estranha aos limites do processo (arts. 141 e 492).<sup>3</sup>

<sup>3</sup> “Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

A deliberação colegiada dessa Primeira Seção, no julgamento de 21 de março de 2017, que teve sustentação oral pela Demandada (AFIPEA) e acompanhamento presencial de seus patronos, formou-se, como é natural, do pronunciamento do órgão colegiado, que se reflete efetivamente “do conjunto das manifestações individuais dos juízes votantes”.<sup>4</sup>

Os eminentes Desembargadores Federais componentes dessa Primeira Seção **expressamente consignaram que quaisquer considerações acerca da conduta do IPEA, a partir da rejeição terminativa da demanda rescisória, constituiriam questões inerentes ao exclusivo interesse da parte (IPEA), não sendo função do órgão jurisdicional manifestar-se sobre elas (v. notas taquigráficas), inclusive por força do princípio da demanda (art. 2º do CPC).**

O parágrafo em questão está, portanto, em contradição com a decisão colegiada e, portanto, deve ser excluído do acórdão embargado.

O chamado *dispositivo* do ato decisório constitui “a parte da decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um *preceito normativo*, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido, seja para acolhê-lo, rejeitá-lo ou para afirmar a impossibilidade de decidi-lo”.<sup>5</sup>

Exatamente por esse motivo, o Código de Processo Civil conceitua o dispositivo como elemento essencial da decisão “em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (art. 485, III); em interpretação *a contrario sensu*, o dispositivo não conterà questões não submetidas pelas partes ou que não sejam diretamente atinentes à resolução do processo.

Além de ser contraditória com a respectiva deliberação colegiada, a parte dispositiva do acórdão, consubstanciada no voto condutor da eminente Relatora, acabou por avançar sobre questão processual estranha aos limites do processo e, portanto, deve ser objeto de provimento integrativo declaratório para também sanar obscuridade.

O objetivo é aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional – como corolário de segurança jurídica – porque é necessário que se saiba, “com absoluta certeza”, qual “é o sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou ao julgar a lide”.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 644.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie et al. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Coords. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 720.

<sup>6</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários...* p. 545.

O risco à segurança jurídica, em questão, situa-se no fato de o acórdão embargado, “facultar” ao IPEA providência exprocessual estranha – senão antagônica – aos limites da ação rescisória resolvida terminativamente por esse Tribunal Regional Federal; e, dessa “faculdade”, podem-se eventualmente extrair múltiplas interpretações *a posteriori*, decorrentes da “opção franqueada”, como, por exemplo, eventual conclusão de que esse Tribunal já admitira de antemão o cabimento de tal via alternativa (“simples petição”), conclusão não dessumível dos autos, pois ao órgão colegiado seria vedado decidir fora dos limites do processo (arts. 141 e 492 do CPC).

Por tudo, com esteio nos artigos 2º, 141, 489, III, e 492 do CPC e pelo fato de não se coadunar com a respectiva deliberação colegiada, o acórdão embargado deve ser integrado para que seja excluído, do teor do dispositivo, o excerto que “faculta” ao IPEA “formular (simples petição) [...] qualquer possível pedido de republicação do acórdão [...]”, sob pena de violação ao art. 1.022, I, do CPC.

Na verdade, caso não estivesse em contradição com a própria deliberação colegiada – o que se admite apenas argumentativamente –, haveria, no máximo, mero caráter *obiter dictum* no excerto (parágrafo) em epígrafe, o que, também sob esse ponto de vista, reclama provimento integrativo, segundo exposto no tópico seguinte.

### **III.b – Indevida inclusão de questão *obiter dictum* no dispositivo do acórdão**

Em caráter subsidiário ou eventual, ainda relativamente ao excerto que “faculta” ao IPEA “formular (simples petição), para oportuna resolução [...] qualquer possível pedido de republicação do acórdão por suposta nulidade na intimação anterior [...] o que exigiria/exigirá retorno do processo à Corte”, cumpre ressaltar que o acórdão deve ser sanado também porque incluiu indevidamente questão de caráter meramente *obiter dictum* em seu dispositivo.

A constatação é novamente relativa à impossibilidade de o dispositivo do acórdão reportar-se a questão processual estranha aos autos, o que acaba por lhe impingir obscuridade, a ser reparada pela via integrativa.

Quando essa Primeira Seção considerou – acertadamente – que a via processual eleita pelo IPEA (ação rescisória) seria inadequada à hipótese concreta, acabou por lançar apenas em caráter *obiter dictum* – portanto, sem efeito

vinculativo – a consideração em epígrafe: a possibilidade, em tese, de o Autor buscar outras vias que entenda cabíveis.

Contudo, **não se trata de franquear à parte uma possibilidade**. Tal(is) possibilidade(s) existe(m), em tese, por força do ordenamento jurídico brasileiro, e não em razão do acórdão embargado.

O acórdão embargado, ao **facultar** “ao IPEA formular (simples petição), para oportuna resolução” **não reconhece nem declara nenhum direito subjetivo**, até porque o próprio acórdão teve natureza terminativa, desprovido, portanto, de resolução de mérito.

Contudo, a prevalecer, no dispositivo do acórdão, a redação empregada ao excerto (parágrafo) em tela, a consideração consignada (“faculta-se ao IPEA [...]”) **pode ser inadequadamente interpretada como conclusão decisória**, quando constitui, na verdade, mera consideração *obiter dictum*.

A tese exposta tem amplo amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois há muito consigna que questões *obiter dicta* não integram o dispositivo da decisão: quando uma questão é referida “a título de argumentação, caracterizando-se como *obiter dictum* [...] **não se confunde com a ratio decidendi**” e, portanto, “**não integra o dispositivo da decisão**”.<sup>7</sup>

Por isso, “eventual manifestação do julgador emitida em caráter meramente incidental (*obiter dictum*) não tem o condão de interferir no resultado do julgamento”<sup>8</sup> e, desse modo, não deve igualmente constar do dispositivo decisório, sob pena de incorrer em indesejável vício de expressão (obscuridade).

A identificação do parágrafo em tela como questão *obiter dictum* esclarece a necessidade de provimento integrativo tanto para sua correta alocação topológica no acórdão – excluindo-o da parte dispositiva – quanto para que se esclareça que tal disposição não reconhece *per se* nenhum direito subjetivo em favor do IPEA, constituindo argumento exposto “apenas de passagem [...] sem influência relevante e substancial para a decisão”.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> STJ, Corte Especial, Rcl n. 2.850/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.2.2009; excerto do voto condutor do Relator.

<sup>8</sup> STJ, Terceira Turma, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 317.627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe 23.8.2016; excerto da ementa.

<sup>9</sup> “O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, consiste nos argumentos jurídicos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos normativos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão” – DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. II. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 430.

**TORREÃO BRAZ**  
ADVOGADOS

Trata-se de “colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão”,<sup>10</sup> o que esclarece, enfim, a necessidade de sua exclusão da parte dispositiva do acórdão ou, subsidiária e integrativamente, o esclarecimento de seu exclusivo caráter *obiter dictum*, despido assim de efeito vinculante, ou seja, sem eficácia extraprocessual.

**IV – PEDIDO**

Por todo o exposto, a AFIPEA requer o conhecimento e o provimento dos Declaratórios, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF, e aos artigos 2º, 141, 489, III, 492 e 1.022, I e III, do CPC, para que:

1) seja sanada a inexatidão material, com a *retificação* do acórdão embargado para, ajustando-o à respectiva deliberação colegiada, consignar que a “antecipação de tutela” constante tanto do item 17 (primeira parte) da ementa quanto do voto condutor da eminente Relatora (fl. 2.538-v.) foi expressamente revogada;

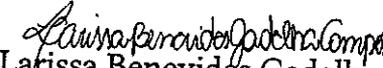
2) sejam sanados os vícios de contradição e de obscuridade, com a prolação de acórdão integrativo que suprima tanto da parte dispositiva do voto condutor quanto do item 17 (segunda parte) da ementa o excerto que “faculta” ao IPEA as providências indicadas na parte final de fl. 2.538-v. (item III.a acima);

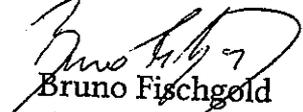
3) em pretensão subsidiária ou eventual, caso não provido o pedido 2 anterior, seja prolatado acórdão integrativo para esclarecer que o parágrafo em epígrafe (item 17, segunda parte, da ementa e parte final de fl. 2.538-v.) trata de questão de caráter meramente *obiter dictum* e, por consequência, (i) para suprimir o respectivo excerto do dispositivo decisório ou, subsidiariamente, (ii) para aclarar a sua ineficácia extraprocessual ou a ausência de efeito vinculante (item III.b acima).

Requer, outrossim, que continue a constar o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930, nas futuras publicações.

Nesses termos.

Brasília, 12 de abril de 2017.

  
Larissa Benevides Gadelha Campos  
OAB/DF 29.268

  
Bruno Fischgold  
OAB/DF 24.133

<sup>10</sup> “Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz ‘incidentalmente’ ou ‘a propósito’, mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto” – *Ibidem*, p. 430.